

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VEÍCULO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - SOLIDARIEDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Apelação. Indenização. Automóvel novo. Vício na qualidade. Produto impróprio. Responsabilidade do fabricante. Dever de indenizar. Dano moral. Vendedor. Excludente de responsabilidade. Prestadora de serviço. Inexistência do defeito. Honorários advocatícios.

- A responsabilidade do fabricante e a do fornecedor estão expressamente previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 18 da Lei 8.078/90, e a regular prestação de assistência técnica não os exime da obrigação de reparar os danos morais causados à consumidora, quando presentes seus requisitos, porque sua aferição não está vinculada aos atos de garantia do veículo ou à forma de exercê-la.

- O dano moral caracteriza-se pelos aborrecimentos e frustração enfrentados pela aquisição de carro novo com vício de fábrica, ainda que não tenha sido violado o dever anexo de segurança.

- Estando identificado o fabricante (art. 13, inc. I, do CDC) e tendo sido correto o serviço de assistência técnica prestada (art. 14, § 3º, I), não há que se falar em solidariedade pelo defeito oriundo da montagem do bem.

- A valoração dos serviços advocatícios prestados ao apelado deve ser mantida porque em harmonia com as alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem exceder o percentual máximo previsto no *caput* do aludido parágrafo.

- O valor da indenização deve ser mantido quando compatível com o dano moral sofrido e se revela condizente com a situação fática, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.04.152035-0/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: 1ª) Renault do Brasil S.A., 2ª) Carmo Veículos Ltda. - Apelante adesiva: Valéria de Fátima Alencar - Apeladas: as mesmas - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA. DAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2006. -
Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pela primeira apelante o Dr. João Paulo Santos da Costa Cruz.

O Sr. Des. *Afrânio Vilela* - Tratam os autos de ação ajuizada por Valéria de Fátima Alencar em desfavor de Renault do Brasil S.A. e Carmo Veículos Ltda., por meio da qual alega que adquiriu um automóvel Renault Clio 1.0 16V em meados de 2001 e, devido à ocorrência de defeito de fabricação no veículo, o pedido consiste na condenação das rés ao pagamento de indenização equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos pelos danos moral e material.

O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido e condenou, solidariamente, as rés, a título de danos morais, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento). Extinguiu o processo em relação ao pedido de indenização por dano material, por vício de inépcia, e deixou de aplicar o princípio da sucumbência.

I - Da primeira apelação.

A Renault do Brasil S.A. argumenta que o veículo não apresenta vício de qualidade ou defeito decorrentes de fabricação e não interferem na sua utilização, além de ter solucionado os eventuais inconvenientes constatados, repa-

rando-os, sem qualquer ônus. Assim, não pode ser responsabilizada pelos fatos narrados e supostos danos morais, que são inexistentes, os quais deveriam ser provados, e não presumidos, porque se apresentam meramente como dissabores. Pelo princípio da eventualidade, requer o afastamento da condenação pelo dano moral, ou a redução deste valor, atualizado a partir da sentença até o efetivo pagamento, e dos honorários advocatícios ao mínimo legal. Prequestiona a aplicação dos arts. 186 e 884 do CC, art. 1º da Lei 6.205/75, art. 3º da Lei 7789/89, art. 20, § 3º, do CPC e arts. 5º, V e X, e 7º da CF.

Em contra-razões, Valéria de Fátima Alencar requer a negativa de provimento ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A primeira tese cinge-se em verificar se o alegado defeito ou vício no veículo adquirido pela apelada é de fabricação, e a segunda, dela dependente, consiste em aferir se esse fato lhe ocasionou dano moral passível de indenização pela apelante.

Conquanto a tese sobre a inexistência de defeito ou vício do produto não tenha sido suscitada pela apelante no curso do processo, não se trata de inovação recursal porque está implícita em suas razões de defesa e compreende o próprio cerne da demanda. Dessa forma, é possível sua apreciação em sede recursal.

Decido.

A responsabilidade do fabricante e a do fornecedor estão expressamente previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 18 da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos,

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art.18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: (...)

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No caso em exame, a r. sentença da lavra do MM. Juiz Geraldo David Camargo não merece reparos, porquanto restou provado o vício de qualidade do motor do veículo em apreço, inadequado ao seu fim, ao provocar o elevado consumo de óleo durante a queimada de combustível, tanto que foi autorizado o reparo sem ônus para a apelada, *ipsis litteris*:

Constatamos que o óleo do motor estava escorrendo pelos retentores de válvulas do cabeçote para dentro da câmara de combustão onde era consumido no momento da queimada de combustível. Este diagnóstico foi enviado para a montadora para análise e foi autorizada a reparação do motor sem custo para o cliente, pois seu veículo não estava no período de garantia e esta avaria começou a menos de um ano de uso (f. 100).

Não obstante o vício tenha sido sanado pela Carmo Veículos Ltda., a responsabilidade da apelante, como fabricante e fornecedora do veículo, persiste, porque a regular prestação de assistência técnica não a exime da reparação dos danos provenientes do ato ilícito - defeito no motor -, especialmente porque a aferição do dano moral não está vinculada aos atos de garantia do veículo ou à forma de exercê-la.

O dano moral caracteriza-se pelos aborrecimentos e frustração enfrentados pela apelada ao adquirir um carro novo com vício de fábrica, ainda que não tenha sido violado o dever anexo de segu-

rança, especialmente porque aquele não foi detectado e solucionado nos primeiros exames, como restaram sobejamente comprovados, não se tratando de mero dissabor, consoante muito bem verificou o Magistrado sentenciante:

... o que se vê dos autos não é mero transtorno ou dissabor, e sim uma efetiva frustração da autora com a aquisição de um veículo novo, com garantia, que usava para seu trabalho, indo e vindo diariamente do trabalho que realizava como enfermeira no vizinho Município de Caetanópolis. (...) apostando a requerente em uma marca famosa, e sendo vítima da incompetência da fabricante, que põe no mercado bem avariado e tem imensa dificuldade em constatar o defeito, com idas e vindas a concessionárias e oficinas (f. 226-227).

Dessa feita, não há que se falar em inexistência de dano moral a ser ressarcido pela apelante.

À guisa de esclarecimento, registro que é inaplicável ao caso a regra geral inserta no art. 186 do Código Civil de 2002, porque há previsão da responsabilidade objetiva da apelante na lei especial que regula as relações de consumo.

O pedido de minoração do valor arbitrado a título de danos morais, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também não prospera, porque compatível com o dano moral sofrido, e se revela condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido, mas com o intuito de inibir o ofensor à prática de futuras ofensas.

Desnecessário discorrer sobre as mencionadas disposições normativas das Leis Federais nºs 6.205/75 e 7.789/89, porque somente houve remissão ao salário mínimo, porque, dessa forma, foi requerido na inicial. Porém, o valor da indenização foi fixado em pecúnia, não violando os preceitos normativos que regem a espécie.

Mantenho a fixação dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento)

sobre o valor da condenação porque está em harmonia com as alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem exceder o percentual máximo previsto no *caput* do aludido parágrafo.

Dessarte, não merece reparos a sentença monocrática quanto ao reconhecimento do dano moral e ao valor da indenização correspondente, bem como ao arbitramento da verba sucumbencial.

Entretanto, verifico que o *r. decisum* merece reparos tão-somente em relação ao termo inicial da atualização monetária para que incida a partir da prolação da sentença.

II - Da apelação adesiva.

Valéria de Fátima Alencar pede a reforma parcial da sentença, para majorar o valor da indenização arbitrada pelo dano moral, fixando-o conforme requerido na inicial, e salienta que o montante arbitrado não abrange sequer a diferença apurada na revenda do veículo, redução do valor venal devido ao defeito apresentado.

Nas contra-razões, a Renault do Brasil S.A. pugna pela negativa de provimento ao recurso, para que seja afastada a condenação pelo dano moral, ou reduzido. E Carmo Veículos Ltda. requer a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando a apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ou a redução do valor da indenização com sua atualização a partir da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como decidi na apelação principal, deve ser mantida a sentença quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral porque condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, entendo que a diminuição do valor venal do automóvel da apelante adesiva é matéria afeta ao dano material.

Dessa forma, nego provimento à apelação adesiva.

III - Da segunda apelação.

Irresignada, Carmo Veículos Ltda. afirma que não foi acionada pela apelada à época em que o alegado defeito teria aparecido, tampouco para fazer a 1ª revisão do veículo, e aquele somente foi descoberto e sanado ao ser procurada, e, mesmo depois de expirada a garantia, solicitou à montadora Renault que arcasse com as despesas, além de lhe emprestar um automóvel até que o seu fosse consertado. Ressalta que não pode ser responsabilizada, solidariamente, com a primeira apelante, conforme o disposto nos arts. 14, § 3º, I, 18, § 1º, e 21, todos do CDC, uma vez que os defeitos foram sanados, além de não se caracterizarem como vício de qualidade. Por fim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, decretando a inexistência de sua culpa ou a minoração do valor da indenização.

A Renault do Brasil S.A. apresentou contra-razões, pugnando pela exclusão da condenação ou a redução do valor da indenização, ou, ainda, a manutenção da sentença com a negativa de provimento ao recurso (f. 328/337).

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Conforme decidi na primeira apelação, é patente o vício de qualidade do produto, cuja responsabilidade pelos danos respectivos é da Renault.

Dessa feita, a controvérsia na apelação cinge-se em decidir se a apelante, concessionária e oficina autorizada desta fabricante, é solidariamente responsável pelo dano moral ocasionado à autora/apelada, Valéria de Fátima Alencar.

Decido.

Depreende-se dos autos que a inclusão desta apelante no pólo passivo desta ação tem como causa a negligência em verificar o alegado defeito e/ou vício no veículo, porque o procedimento adotado era simplista e teve que se deslocar a Belo Horizonte na tentativa de solucioná-lo.

Nesse caso, a responsabilidade solidária desta apelante estaria vinculada a duas situações distintas: como comerciante e como prestadora de serviço de assistência técnica da Renault.

Na primeira situação, como vendedora do automóvel à apelada, não poderia ser solidariamente responsável porque o caso não se amolda entre as hipóteses enumeradas no art. 13 da Lei 8.078/90, devido à perfeita identificação do fabricante e do vício do produto, *in verbis*:

O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

De outro lado, como prestadora do serviço de assistência técnica, também não vislumbro os requisitos necessários à manutenção de sua condenação, notadamente porque, ao ser acionada pela autora, o problema foi resolvido ao ser identificado, amoldando-se o caso à exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 14 daquela lei, *ipsis litteris*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.

No caderno probatório, verifico que a autora/apelada somente contactou a apelante sobre o possível defeito relacionado à baixa de óleo do motor, em 23.12.02 (f. 77) e 31.03.03 (f. 80), vindo a solucioná-lo em 20.05.03 (f. 83), na primeira oportunidade que lhe foi dada para aferi-lo, conforme consta no documento de f. 91, tanto que solicitou autorização à fabricante para prestar-lhe os serviços como se ainda estivesse em garantia.

Dessa forma, não pode ser penalizada pelo atraso no conserto porque a assistência técnica foi regular e sem ônus para a consumidora/apelada.

Portanto, como o defeito não foi da prestação do serviço de assistência técnica, e sim de fabricação, mantenho tão-somente a responsabilidade da Renault quanto ao vício do produto e o conseqüente dever de reparar o dano moral à consumidora, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação à segunda apelante - Carmo Veículos Ltda.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento à primeira apelação tão-somente para fixar o termo inicial da atualização monetária a partir da prolação da sentença. Nego provimento à apelação adesiva e dou provimento à segunda apelação para julgar improcedente o pedido em relação à Carmo Veículos Ltda.

Mantenho a condenação dos ônus sucumbenciais arbitrados na sentença em relação à Renault do Brasil S.A. em relação à autora. E condeno esta parte ao pagamento da integralidade das custas processuais e recursais em relação à Carmo Veículos Ltda., bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao procurador desta parte, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, *ex lege*.

O Sr. Des. Marcelo Rodrigues - Na condição de Revisor, tive acesso aos autos e, no caso em questão, no que diz respeito ao julgamento do recurso de apelação interposto pela Renault, que contesta a decisão proferida pelo Juízo de Sete Lagoas, basicamente na condenação que sofreu para indenização por dano moral da consumidora de um veículo de sua fabricação, ora apelada e também apelante, Valéria de Fátima Alencar.

Segundo o senso comum, o consumidor que adquire um automóvel zero quilômetro faz essa aquisição com uma expectativa legítima de poder usufruir esse bem de consumo por um período razoável de tempo, sem que, com isso, esteja submetido ao constrangimento de que

esse veículo venha a apresentar falhas na sua utilização, ou defeitos na sua fabricação.

No caso dos autos, essa expectativa legítima da consumidora Valéria de Fátima Alencar veio a se tornar frustrada porque o veículo por ela adquirido na concessionária autorizada do fabricante, um veículo modelo "Clio", de uma fabricante de automóveis que agrega à sua imagem, em campanhas publicitárias vultosas, em todos os meios de comunicação, a idéia não de simples fabricante, mas, sim, e até mesmo, de um inovador e criador de automóveis, onde emprega tecnologia de ponta, até mesmo utilizada na "Fórmula 1", verificou-se que, no caso concreto, esse veículo tinha um problema crônico no seu motor, que é a peça fundamental de um automóvel, que consistia no desgaste precoce e prematuro do óleo lubrificante desse motor. E esse inconveniente, essa falha mecânica, veio se repetindo de maneira assídua, o que obrigou aquela consumidora a gastar boa parte de seu tempo disponível para tentar solucionar o problema, levando e buscando seu carro a concessionárias da fabricante, até mesmo aqui, na cidade de Belo Horizonte, já que ela mora, a ora apelada, em Sete Lagoas, durante um período de tempo por demais prolongado.

Entendo que a frustração da expectativa dessa consumidora, ao adquirir um veículo novo e que, tão cedo, tão precocemente, revelou-se impróprio para o fim a que se destinava, não ocasionou um simples inconveniente ou aborrecimento daqueles que nós poderíamos alegar serem comuns do cotidiano; entendo que não.

No caso dos autos, esse problema no veículo por ela adquirido trouxe, efetivamente, mais do que um inconveniente e, sim, um dano, que é indenizável, no aspecto moral, já que, no aspecto material, os autos nos dão notícia de que a solução do problema veio a ser alcançada, embora com algum retardamento; de forma que considero, no caso concreto, devida essa indenização a título de dano moral; considero que o valor arbitrado na sentença de primeiro grau está correto e adequado às circunstâncias que permeiam esta lide e acompanho o voto proferido pelo eminente Relator.

Há um aspecto, no entanto, no recurso da Renault, que merece provimento parcial e que diz respeito ao termo inicial de incidência da correção monetária, relativamente ao valor dessa indenização, que deve ocorrer a partir da prolação da sentença, conforme salientado pelo eminente Desembargador Afrânio Vilela.

Conseqüentemente, a apelação adesiva interposta pela consumidora Valéria de Fátima Alencar, buscando majorar o valor dessa indenização, deve também ser desprovida, pelos mesmos fundamentos já alinhados. E, no tocante à apelação interposta pela concessionária de veículos da fabricante Renault, no caso, a Carmo Veículos Ltda., ficou comprovado, efetivamente, que a mesma não teve responsabilidade na fabricação e, portanto, na ocorrência do defeito, que gerou a indenização por dano moral, razão pela qual deve também ser dado provimento a essa segunda apelação, com o objetivo de julgar improcedente o pedido formulado em relação à concessionária de veículos. De forma que estou aderindo ao voto proferido pelo eminente Relator.

A Sr.^a Des.^a Selma Marques - Na qualidade de Desembargadora Vogal, pedi os autos, a eles tive acesso e outra solução não encontrei, senão aquela já demonstrada, e muito bem esclarecida, não apenas pelo eminente Relator, como, também, pelo não menos eminente Revisor, que traduziram com fidelidade o que se encontra nos autos.

Com esses fundamentos, seguindo a mesma linha de raciocínio dos votos que ao meu precederam, dou parcial provimento à primeira apelação, que é da Renault, nego provimento à adesiva, que é de Valéria, e dou provimento à segunda apelação, para julgar improcedente o pedido em relação a Carmo Veículos Ltda.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA. DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

-:-:-